



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

---

## ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 309, de 08 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre o procedimento para a supressão e poda de árvores nativas e exóticas isoladas no Município de Vinhedo, e dá outras providências.

CLAUDINÉIA VENDEMIATTI SERAFIM, Prefeita Municipal de Vinhedo em exercício, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, especialmente pelos incisos VI e XXVI, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município.

Considerando as disposições do Processo Administrativo nº 9.116/2017;

Considerando o Decreto Municipal n.º 167, de 05 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto local no município de Vinhedo, e dá outras providências”;

Considerando a Decisão de Diretoria 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre procedimentos para a autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados”;

Considerando a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que “Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo”;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 66, de 17 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Vinhedo – PDPV”;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 74, de 18 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Obras do Município de Vinhedo, e dá outras providências”;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 79, de 18 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre a criação de parâmetros para uso e parcelamento de solo urbano, e dá outras providências”;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 80, de 18 de dezembro de 2007, que “Cria a categoria de uso residencial, comercial e industrial, definida como condomínio urbanístico, constituído por unidades isoladas, agrupadas ou geminadas, em condomínio horizontal, e dá outras providências”;

Considerando que a Lei Municipal nº 2.634, de 12 de abril de 2002 que “Cria o CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”;

Decreta:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas gerais sobre o procedimento para supressão e poda de árvores nativas e exóticas isoladas no Município de Vinhedo, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Decreto 309/2017 – folha 2

**Art. 2.º** Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I – árvores nativas isoladas: são aquelas pertencentes às espécies brasileiras, situadas fora de fisionomias vegetais nativa, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si e sem indícios de presença de sub-bosque, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

II – árvores exóticas isoladas: são aquelas não pertencentes às espécies brasileiras, situadas fora de fisionomias vegetais nativa, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si e sem indícios de presença de sub-bosque, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

**Art. 3.º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMAURB será o órgão responsável pela emissão de autorizações para supressão e podas de árvores nativas ou exóticas isoladas.

**Art. 4.º** O manejo das árvores localizadas em vias, praças e parques públicos será executado pela Secretaria Municipal de Serviços, ou por terceiros, com anuênciia e com a devida autorização da SEMAURB.

**Art. 5.º** A fiscalização do cumprimento dos procedimentos determinados neste Decreto será de competência da SEMAURB.

**Art. 6.º** A autorização para supressão de árvores nativas ou exóticas isoladas para implantação de empreendimentos que devam ter a aprovação no GRAPROHAB, não são de responsabilidade do Município e, como tais, não estão abrangidas por esta norma.

**Art. 7.º** A solicitação para autorização de poda ou supressão de árvores nativas ou exóticas isoladas deverá ser feita pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal, no protocolo geral da municipalidade, com a apresentação da seguinte documentação:

I – cópia do espelho do carnê de IPTU;

II – foto do(s) exemplar(es) arbóreo(s);

III – projeto aprovado pela municipalidade (quando a supressão for por motivo de construção);

IV – anuênciia do proprietário (quando a poda ou supressão ocorrer em propriedade vizinha).

§ 1º A critério, a SEMAURB poderá solicitar outros documentos e estudos que forem necessários para a adequada análise da situação.

§ 2º O *caput* deste artigo refere-se somente a supressão de até 10 (dez) exemplares arbóreos nativos ou exóticos isolados.

§ 3º Quando a supressão for superior a 10 (dez) exemplares arbóreos nativos ou exóticos isolados o procedimento deverá obedecer ao previsto no Decreto Municipal nº 167, de 5 de agosto de 2014.

\*

*(Assinatura)*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Decreto 309/2017 – folha 3

**Art. 8º** Apenas serão emitidas autorizações para corte de árvores isoladas que estejam colocando em risco edificações e/ou instalações no respectivo imóvel ou imóvel vizinho, que estejam impedindo a construção de novas edificações ou benfeitorias permitidas pela legislação vigente ou com estado fitossanitário crítico.

**Art. 9º** Não serão analisadas solicitações referentes a árvores que pertençam a fragmentos florestais nativos, cuja competência é do órgão ambiental estadual.

**Art. 10.** O corte da(s) árvore(s) isolada(s) será permitido mediante os seguintes critérios e compensações:

I – para corte de árvores exóticas isoladas a compensação será de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Vinhedo – UFMV, para cada exemplar arbóreo vivo suprimido com DAP (diâmetro na altura do peito) maior do que 5 cm (cinco centímetros) a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA, ou plantio de 1 (uma) muda de exemplar arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura, ou doação de 15 (quinze) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura;

II – para corte de árvores nativas isoladas a compensação será o plantio de 15 (quinze) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura, para cada exemplar arbóreo suprimido com DAP (diâmetro na altura do peito) maior do que 5 cm (cinco centímetros), quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500 (quinhentas) unidades, ou doação de 75 (setenta e cinco) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura, desde que a SEMAURB considerar inviável o plantio;

III – para corte de árvores nativas ou exóticas localizadas em via pública (calçadas), a compensação será o plantio de 01 (uma) muda de exemplar arbóreo nativo, com porte mínimo de 1,50m de altura, para cada exemplar arbóreo vivo suprimido, a ser indicado pelo corpo técnico da SEMAURB, ou doação de 05 (duas) mudas de exemplares arbóreos nativas, com porte mínimo de 1,50m de altura, desde que a SEMAURB considerar inviável o plantio;

IV – para exemplares arbóreos nativos ou exóticos mortos a compensação será o plantio de 01 (uma) muda de exemplar arbóreo nativo, com porte mínimo de 0,70m de altura, para cada exemplar arbóreo morto suprimido, a ser indicado pelo corpo técnico da SEMAURB, ou doação de 5 (cinco) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura, desde que a SEMAURB considerar inviável o plantio;

V – quando se tratar de exemplares arbóreos nativos e exóticos que constituem cerca viva, renca ou quebra-vento, com DAP (diâmetro na altura do peito) maior do que 5 cm (cinco centímetros), a compensação será estipulada levando em consideração somente 10% (dez por cento) dos exemplares e seguirá o previsto nos incisos I e II deste artigo, salvo casos excepcionais a serem determinados pelo corpo técnico da SEMAURB;

VI – quando se tratar de exemplares arbóreos nativos e exóticos que constituem pomar, com DAP (diâmetro na altura do peito) maior do que 5 cm (cinco centímetros), a compensação será estipulada pelo corpo técnico da SEMAURB.

*Parágrafo único.* Quando considerar necessário a SEMAURB poderá aceitar como forma de compensação:

\*

*(Assinatura)*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Prefeito

Decreto 309/2017 – folha 4

I – apresentação de planos e projetos ambientais que visem à preservação e conservação da qualidade ambiental;

II – implantação de ações em praças, parques e outros equipamentos públicos visando à melhoria e manutenção dos mesmos;

**Art. 11.** Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, imunes ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

I – risco a vida ou ao patrimônio, desde que comprovados por meio de laudo técnico;

II – utilidade pública.

§ 1º Seja qual for a justificativa para supressão dos exemplares descritos no caput, visando o equilíbrio da cobertura florestal do local, a espécie suprimida deverá ser compensada pelo plantio de 30 (trinta) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura.

§ 2º Quando considerar necessário a SEMAURB poderá aceitar como forma de compensação:

I – apresentação de planos e projetos ambientais que visem à preservação e conservação da qualidade ambiental;

II – implantação de ações em praças, parques e outros equipamentos públicos visando à melhoria e manutenção dos mesmos;

III – doação do quíntuplo das mudas previstas na compensação ambiental;

**Art. 12.** A supressão da(s) árvore(s) deverá(ão) obedecer ao seguinte procedimento:

I – somente poderá ser realizada a supressão mediante a obtenção da autorização e cumprimentos dos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMAURB;

II – caso existam animais silvestres protegidos por lei residindo nas árvores, estes deverão ter o tratamento adequado previsto em norma;

III – a(s) árvore(s) não deverá(ão) ser(em) cortada(s) durante o período de florescimento e frutificação, exceto se existir algum tipo de risco iminente ao imóvel ou vizinhança;

IV – o serviço de remoção deverá ser realizado por profissional devidamente regularizado e respeitando as normas específicas existentes, obedecendo as normas de segurança, de forma que não coloque em risco o patrimônio público ou privado;

V – as toras geradas deverão ser retiradas do local e ter destinação adequada, a encargo do requerente.

**Art. 13.** A supressão de árvores nativas ou exóticas, em áreas particulares, sem a devida autorização resultará em multa de 9 (nove) Unidades Fiscais do Município de Vinhedo –

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Prefeito

Decreto 309/2017 – folha 5

UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 10 deste Decreto.

§ 1º A supressão de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção, imunes ou consideradas relevantes, em áreas particulares, sem a devida autorização resultará em multa de 18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município de Vinhedo – UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 11 deste Decreto.

§ 2º A supressão de árvores nativas ou exóticas, em áreas particulares, sem a devida autorização, classificadas de acordo com o Inciso V, do Art. 10 deverão ter suas multas em 10% (dez por cento) do valor total, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 10 deste Decreto, salvo no caso de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção, imunes ou consideradas relevantes.

§ 3º A supressão de árvores nativas ou exóticas, em áreas públicas por terceiros, sem a devida autorização resultará em multa de 13 (treze) Unidades Fiscais do Município de Vinhedo – UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas nos Art. 10 deste Decreto.

§ 4º A supressão de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção, imunes ou consideradas relevantes, em áreas públicas por terceiros, sem a devida autorização resultará em multa de 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Vinhedo – UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 11 deste Decreto.

§ 5º O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

**Art. 14.** Fica proibida a realização de poda drástica e a realização da técnica do “Anel de Malpighi”, conhecida como anelamento, em qualquer vegetal de porte arbóreo, de qualquer propriedade.

§ 1º Considera-se poda drástica, a eliminação de 70% da copa do exemplar arbóreo, comprometendo sua recuperação natural e descaracterizando sua copa original.

§ 2º Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o caule principal da árvore, impedindo o transporte de suprimentos (produtos de fotossíntese), vindos da parte aérea, provocando a morte da raiz e posteriormente a parte aérea.

§ 3º A constatação de poda radical ou anelamento, resultará em multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Vinhedo – UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, devendo ser aplicada em dobro caso resulte na morte posterior do exemplar.

§ 4º O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

**Art. 15.** A poda de árvores nativas ou exóticas sem a devida autorização resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Vinhedo – UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Prefeito

Decreto 309/2017 – folha 6

*Parágrafo único.* O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

**Art. 16.** A afixação de cartazes, placas ou faixas com amarras, cola, arames ou objeto perfurante em árvores nativas ou exóticas resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Vinhedo – UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

*Parágrafo único.* O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

**Art. 17.** A poda/supressão de árvores nativas ou exóticas em discordância com o Inciso II ou III do Art. 12 desta norma resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Vinhedo – UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

*Parágrafo único.* O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

**Art. 18.** A utilização de áreas verdes pertencentes à municipalidade resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Vinhedo – UFMV, para cada metro quadrado ( $m^2$ ) intervindo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa, para abandono e limpeza da área revegetação da mesma, caso necessário.

*Parágrafo único.* Após o vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo será encaminhado pela SEMAURB solicitação de limpeza do local à Secretaria de Serviços Municipais.

**Art. 19.** A SEMAURB, em concordância com a supressão de árvores isoladas, emitirá Autorização Ambiental e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, a ser firmado pelo requerente, sendo estipulada a validade da Autorização Ambiental em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento.

§ 1º Após a retirada da Autorização e assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA o requerente terá 90 (noventa) dias para a execução do plantio compensatório, devendo apresentar relatório de plantio e relatórios fotográficos semestrais de acompanhamento do plantio, no prazo mínimo de 03 (três) anos.

§ 2º O não cumprimento do TCRA, acarretará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Vinhedo – UFMV, por espécie não plantada, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e firmamento de novo TCRA com prazo máximo de cumprimento em 90 (noventa) dias.

§ 3º O prazo para recurso das penalidades citadas no § 2º deste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

**Art. 20.** Para fins de análise técnica ambiental, será observado o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo pelo corpo técnico da SEMAURB, até seu deferimento ou indeferimento.

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Prefeito

Decreto 309/2017 – folha 7

*Parágrafo único.* A contagem dos prazos previstos neste artigo será em dias úteis e serão suspensos durante o atendimento de exigências e preparação de esclarecimentos pelo interessado, hipóteses em que a SEMAURB encaminhará o processo ao setor de protocolo geral, com prazo de atendimento de 90 (noventa) dias corridos, com pena de arquivamento do processo, salvo caso de pedidos de prorrogação devidamente protocolados pelo interessado.

**Art. 21.** Todas as penalidades previstas serão aplicadas pelos membros do corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMAURB, devendo ser devidamente assinadas pelo agente fiscal.

**Art. 22.** No caso de reincidência nas penalidades previstas neste decreto será aplicada multa em dobro.

**Art. 23.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 290, de 23 de novembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

Cláudia Vendemiatti Serafim  
Prefeita em exercício

Adriano Fábio Corazzari  
Secretário Municipal de  
Meio Ambiente e Urbanismo

Luiz Fernando Bonesso de Biasi  
Secretário Municipal de  
Negócios Jurídicos

Edison Carlos Ruiz  
Secretário Municipal de Governo

Publicado e Registrado neste Departamento de Expediente na data supra.

Alessandra Cristina Roccato Melle  
Diretora do Departamento de Expediente

\*